

RESOLUÇÃO ARSP Nº 068, de 27 de outubro de 2023

Autoriza o reajuste e altera a estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – Sanear.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais dispostas nos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016, alterada pela Lei nº 954, de 2 de setembro de 2020,

Considerando que conforme determinam os incisos IV e VI do art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 35 da Lei Estadual nº 9.096/2008, a entidade reguladora deve editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, abrangendo o regime, estrutura e níveis tarifários;

Considerando o objetivo de salvaguardar o atendimento aos princípios fundamentais da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, apresentados no art. 2º da Lei 11.445/2007, como a garantia à universalização do acesso e ao fornecimento com segurança, qualidade, regularidade e continuidade, em harmonia com a eficiência e a sustentabilidade econômica do prestador;

Considerando o Convênio nº 001/2023, de 15/02/2023, celebrado entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos e o Município de Colatina, tendo como interveniente o Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – Sanear, delegando à ARSP a regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no prazo de 20 anos; e

Considerando o disposto na Nota Técnica ARSP/DP/ASTET Nº 09/2023 e as contribuições recebidas na Consulta Pública ARSP nº 06/2023, realizada no período de 04 a 18 de outubro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o reajuste linear das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em **8,66% (oito vírgula sessenta e seis por cento)**, conforme tabelas de tarifas constantes do Anexo I.

Art. 2º Instituir a tarifa social, caracterizada por descontos incidentes sobre as tarifas de água e esgoto aplicáveis à categoria Residencial, que será concedida conforme os critérios a seguir:

I – Residencial Social I: família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – “CAD Único”, com renda familiar mensal per capita enquadrada em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos pelo Programa Bolsa Família ou outro dispositivo legal que venha a substituí-lo;

II – Residencial Social II: família inscrita no Programa do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC ou no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – “CAD Único”, com renda familiar mensal per capita acima do valor enquadrado como em situação de pobreza, nos termos definidos pelo Programa Bolsa Família ou outro dispositivo legal que venha a substituí-lo, e menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

Art. 3º Para solicitar o benefício da tarifa social, o usuário deve apresentar as seguintes informações ao prestador de serviços:

- I. Comprovação do benefício nos programas sociais mencionados nos incisos I ou II do art. 2º;
- II. Comprovante no Cadastro de Pessoa Física – CPF e carteira de identidade ou, na inexistência desta, outro documento oficial de identificação com foto;
- III. Comprovante de residência compatível com o endereço da unidade usuária.

§ 1º Cada usuário que atenda as condições definidas nesta Resolução poderá cadastrar somente uma ligação como beneficiária da tarifa social.

§ 2º Caso a família deixe de residir na unidade usuária beneficiária da tarifa social, deverá comunicar ao prestador de serviços para que seja efetuada a devida alteração cadastral.

§ 3º Nos pedidos de ligação ou mudança de titularidade de unidades usuárias da classe residencial, o prestador de serviços deve fornecer aos usuários todas as informações relativas aos critérios para enquadramento como beneficiário da tarifa social.

Art. 4º A tarifa social poderá ser concedida de forma automática pelo prestador de serviços, que está autorizado a utilizar informações de sites e documentos oficiais que comprovem o enquadramento do usuário nos critérios para a concessão do benefício, inclusive através do cruzamento de dados com outros prestadores e concessionários de serviços públicos que utilizem critérios similares.

§ 1º Na hipótese do caput, caso as informações sejam inconclusivas quanto ao critério de classificação constante do art. 2º, o prestador de serviços deverá enquadrar o usuário na categoria Residencial Social II.

§ 2º Na hipótese do previsto no parágrafo anterior, o prestador deverá enviar comunicado de cadastramento automático do usuário na tarifa social, informando os critérios e instruções ao usuário para o reenquadramento na categoria Residencial Social I, quando aplicável.

Art. 5º As tabelas constantes do Anexo I entram em vigor na data-base de reajuste do prestador, em 01 de dezembro de cada exercício, observada a antecedência mínima de 30 dias da sua publicação.

Art. 6º Permanecem inalteradas as definições atuais da estrutura tarifária não abordadas por esta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 27 de outubro de 2023.

Marcelo Campos Antunes

Diretor-Presidente

Joana Moraes Resende Magella

Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária

Débora Cristina Niero

Diretora de Gás Natural e Energia

Alexandre Ventorim

Diretor Administrativo e Financeira

ANEXO I
TABELA DE TARIFAS – SANEAR
Vigência em 01/12/2023

CATEGORIAS	ABASTECIMENTO DE ÁGUA (R\$/M³)					
	0-10 m³	11-15 m³	16-20 m³	21-30 m³	31-50 m³	> 50 m³
Social I	0,66	1,37	3,92	8,64	9,20	9,61
Social II	1,05	2,19	5,49	8,64	9,20	9,61
Residencial	2,63	5,47	7,85	8,64	9,20	9,61
Comercial	4,76	7,04	9,78	10,28	10,58	10,90
Industrial	6,50	10,30	11,19	11,30	11,59	11,81
Pública	7,00	7,38	9,45	9,78	9,91	10,02

CATEGORIAS	COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO (R\$/M³)					
	0-10 m³	11-15 m³	16-20 m³	21-30 m³	31-50 m³	> 50 m³
Social I	0,39	0,82	2,35	5,18	5,52	5,76
Social II	0,63	1,31	3,30	5,18	5,52	5,76
Residencial	1,58	3,28	4,71	5,18	5,52	5,76
Comercial	2,86	4,22	5,87	6,17	6,35	6,54
Industrial	3,90	6,18	6,72	6,78	6,96	7,09
Pública	4,20	4,43	5,67	5,87	5,95	6,01

CATEGORIAS	COLETA E AFASTAMENTO (R\$/M³)					
	0-10 m³	11-15 m³	16-20 m³	21-30 m³	31-50 m³	> 50 m³
Social I	0,22	0,46	1,31	2,88	3,07	3,20
Social II	0,35	0,73	1,83	2,88	3,07	3,20
Residencial	0,88	1,82	2,62	2,88	3,07	3,20
Comercial	1,59	2,35	3,26	3,43	3,53	3,63
Industrial	2,17	3,43	3,73	3,77	3,86	3,94
Pública	2,33	2,46	3,15	3,26	3,30	3,34

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP
ASSESSORIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E TARIFÁRIA – ASTET

NOTA TÉCNICA ARSP/DP/ASTET Nº 09/2023

Versão Após Consulta Pública ARSP nº 06/2023

Reajuste das tarifas e transição inicial da estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – Sanear, após realização de consulta pública.

I. DO OBJETO

1. Apresentar o resultado final do estudo para o reajuste das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – Sanear, contemplando a transição inicial da estrutura tarifária, com vigência em 01 de dezembro de 2023, após a Consulta Pública ARSP nº 06/2023.

II. FUNDAMENTOS LEGAIS

2. Nos termos do artigo 21 da lei federal nº 11.445/2007, a função de regulação dos serviços de saneamento básico, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, deve atender aos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.
3. Observados estes princípios, o artigo 22 da referida lei estabelece os objetivos da regulação, estando a definição das tarifas prevista em seu inciso IV, as quais devem assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços, e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.
4. No exercício de regulação, o art. 23 do marco legal atribui à entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, a competência para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, estando, entre aquelas definidas como obrigatórias, as que tratam do regime, estrutura e níveis das tarifas, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, nos termos de seu inciso IV.
5. Os mesmos princípios, objetivos e competências foram reconhecidos pela legislação estadual, por meio da lei nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008, em seus artigos 33, 34 e 35.
6. Ainda no Contexto do Estado do Espírito Santo, em 01 de julho de 2016, foi publicada a lei complementar nº 827, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, decorrente da fusão da

ARSI, a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura do Estado do Espírito Santo e ASPE, a Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo.

7. Desde então, a lei de criação atribui à ARSP a autoridade de fixar, dentro de sua competência, normas, resoluções, instruções, recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados, bem como definir as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, na forma de reajustes e revisões tarifárias.

8. Assim, a ARSP agregou os serviços então regulados pelas antigas agências, com o novo ordenamento legal mantendo os princípios, objetivos, finalidades e diretrizes outrora atribuídos a cada entidade reguladora, em um novo cenário de fortalecimento do ambiente regulatório estadual, e em observância às legislações específicas de cada setor regulado.

9. Este ordenamento define que a regulação e fiscalização dos serviços públicos deve alcançar, no ambiente regulado, a convergência de interesses entre seus participantes em seus aspectos técnicos, sociais e econômico-financeiros, permeados pela transparência, independência e tecnicidade.

10. Além de apresentar as diretrizes para sua regulação, a Lei 11.445/2007, em seu art. 2º, determina que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em dezesseis princípios fundamentais, dentre os quais destacamos o da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, segurança, qualidade, regularidade e continuidade, e a eficiência e sustentabilidade econômica, presentes nos incisos I, VII e XI.

11. Quanto aos procedimentos de reajuste, além de atribuir à entidade reguladora a sua normatização e aplicação, a Lei 11.445, por meio de seu art. 37, prevê que estes devem ser realizados com intervalos mínimos de 12 (doze) meses, devendo ser observadas as normas legais, regulamentares e contratuais.

12. Em 15 de março de 2023, foi publicado o Convênio ARSP nº 001/2023, firmado em 15 de fevereiro entre este ente regulador e o Município de Colatina, tendo como interveniente o Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – Sanear, delegando à Agência a regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no prazo de 20 anos.

III. DA ANÁLISE DO REAJUSTE TARIFÁRIO

III.1. Considerações Iniciais

13. O Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental - Sanear é uma autarquia municipal criada pela Lei nº 4.978 de 29 de junho de 2004 e reestruturada pelas Leis nº 6.375 de 27 de dezembro de 2016 e nº 6.931 de 07 de janeiro de 2022. O prestador é responsável pelas atividades de abastecimento de abastecimento de água, esgotamento sanitário e limpeza urbana (coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos). Além disso, realiza a operação e manutenção de áreas verdes.

14. Segundo as informações de seu balanço patrimonial, a escrituração contábil é efetuada com base na Lei Federal nº 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

15. Para o procedimento de reajuste, o Sanear encaminhou dados de mercado, pessoal, custos e receitas, que foram analisados pela Agência para a definição do procedimento de reajuste tarifário, de acordo com a metodologia adotada.
16. O prestador atualmente não dispõe de um plano de investimentos ou plano de negócios que apresente a programação das inversões previstas para os próximos anos.
17. A seguir, apresentamos o histórico dos reajustes tarifários recentes, aplicados previamente à regulação da ARSP, de acordo com as informações encaminhadas pelo prestador:

Mês	Ano	Índice
03	2019	16,90%
12	2016	8,74%
12	2015	16,90%
12	2014	13,20%
12	2013	5,88%
12	2012	12,40%
12	2011	8,10%
12	2010	5,66%

Tabela 1 – Reajustes ocorridos nos últimos anos.

18. Ao avaliar a variação das tarifas no período, observa-se que estão em linha com o IPCA apurado entre dezembro de 2009 e abril de 2023, com uma variação de 128,6% nas tarifas aplicadas, e de 120,4% para o índice inflacionário. No entanto, é importante registrar que o IPCA não necessariamente reflete a variação dos custos do setor de saneamento no período, tendo esta análise apenas o propósito de apurar, de modo preliminar, o nível de defasagem dos preços atualmente praticados pelo Sanear.

III.2. Da Análise de Sustentabilidade Econômico-Financeira

19. Por meio dos dados dos demonstrativos contábeis de 2021 e 2022, foi realizada a análise da sustentabilidade econômico-financeira do Sanear, contemplando o cálculo dos indicadores de comprovação da capacidade econômico-financeira definidos pelo Decreto Federal 10.710/2021, e indicadores adicionais da literatura do tema. Como resultado, chegou-se às seguintes conclusões:

- (i) índices negativos de alavancagem, considerando a ausência de empréstimos e financiamentos registrados nas linhas do balanço, ou seja, dívida líquida negativa;
- (ii) grau de endividamento inferior a um, atingindo 0,30 em 2021 e 0,31 em 2022;
- (iii) índices positivos de retorno sobre o patrimônio líquido, embora baixos (0,04 em 2021 e 0,03 em 2022);
- (iv) índice de suficiência de caixa igual ou pouco superior a um, com valores próximos nos dois anos, de 1,00 em 2021 e 1,02 em 2022;
- (v) indicadores de liquidez acima de 1, com liquidez corrente de 2,29 em 2022 (versus 2,44 em 2021); liquidez seca de 2,02 (2,11 em 2021); e liquidez geral de 3,20 em 2022 (3,34 em 2021); a

liquidez imediata, que considera apenas caixa e equivalentes, cresceu de 0,35 para 1,08 no período avaliado.

20. Resumidamente, todos os indicadores avaliados apresentaram resultados positivos. No entanto, ao mesmo tempo, o baixo endividamento e o tímido crescimento do ativo não circulante refletem o baixo crescimento dos investimentos no período.

21. A tarifa média de água praticada é terceira maior do ES, no valor de R\$ 3,59/m³¹, de acordo com as informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS – referentes ao ano de 2021.

III.3. Da Metodologia de Reajuste

22. O procedimento de reajuste permite preservar o poder aquisitivo da receita tarifária em face das pressões inflacionárias apuradas via índice de preços, por meio da recomposição das tarifas para níveis suficientes à cobertura dos custos necessários à prestação adequada dos serviços.

23. O Anexo I da Nota Técnica GET/DA/ARSI Nº 012/2011 apresenta a metodologia que define o índice de reajuste tarifário (IRT), cujo cálculo se dá por intermédio da seguinte fórmula paramétrica:

Equação 1: IRT

$$IRT = \frac{(VPA * IrA) + (VPB * IrB)}{RO}$$

Onde:

IRT: Índice de Reajuste Tarifário

VPA: Parcela A

IrA: Índice de reajuste da Parcela A

VPB: Parcela B

IrB: Índice de reajuste da Parcela B

RO: Receita Operacional

24. A metodologia tem como princípio o cálculo de uma receita operacional (RO) suficiente para preservar a sustentabilidade econômica da autarquia, contemplando uma parcela relacionada ao conjunto dos custos não administráveis (VPA) e uma relativa aos custos administráveis (VPB), para as quais são calculados índices distintos, quais sejam, o IrA – índice de reajuste da parcela A, e o IrB, índice de reajuste da parcela B.

25. Para calcular o IRT, os valores dos custos que representam as parcelas A e B (VPA e VPB) são multiplicados por seus índices específicos (IrA e IrB, respectivamente). A seguir, os valores resultantes são somados, e o resultado desta soma é dividido pela receita operacional (RO) do período de referência para o reajuste, chegando ao índice de reajuste tarifário. O cálculo das componentes VPA e IrA, VPB e IrB são detalhados nas seções III.3 e III.4.

¹ A Nota Técnica ARSP/DP/ASTET Nº 07/2023 mencionou o valor de R\$ 4,11 por m³, o que foi corrigido nesta versão.

26. Para os cálculos, os dados encaminhados pelo Sanear foram compilados em períodos de doze meses, conformando intervalos referenciados ao período de janeiro a dezembro de cada exercício contábil.
27. É importante destacar que as informações contábeis do Sanear, em razão de sua natureza de entidade autárquica municipal, são geradas para atender aos princípios e regras da contabilidade pública. Desta forma, estas informações contábeis possuem características diferentes daquelas produzidas para atendimento da contabilidade societária, como é o caso das sociedades de economia mista e dos prestadores privados.
28. Neste sentido, para o cálculo dos custos, foi utilizado o valor contábil final de cada subelemento de despesa, representado pelo valor liquidado informado para o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com os dados disponibilizados pelo TCEES por meio da plataforma de dados abertos².
29. Dado que a autarquia presta serviços de gestão de resíduos sólidos e áreas verdes, os dados adotados para os cálculos foram tratados de modo a refletir **exclusivamente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário**.
30. **Ainda, considerando inconsistências nas informações encaminhadas de volume faturado e receita operacional direta bruta (faturamento) do serviço de esgotamento sanitário, a metodologia adotada para fins do cálculo do reajuste foi ajustada para considerar apenas o serviço de abastecimento de água.**

III.4. Da Receita Operacional

31. **A receita operacional (RO)** corresponde aos valores contabilizados em **janeiro e dezembro de 2022**, provenientes da receita operacional bruta dos serviços prestados de abastecimento de água. Ordinariamente, não são computadas as receitas indiretas e as receitas financeiras para fins de cálculo tarifário.
32. **Em 2022, de acordo com as informações da base de faturamento consolidada do prestador, a receita operacional do serviço de abastecimento de água atingiu o valor de R\$ 31 milhões.**

III.5. Da Parcela A

33. **A Parcela A (VPA)** destina-se à cobertura dos custos considerados como não administráveis, para os quais o prestador possui menor ou nenhum controle, quais sejam:
- (i). encargos fiscais;
 - (ii). custos com energia elétrica; e
 - (iii). custos com materiais para tratamento e de laboratório.
34. O índice de reajuste da parcela A – IrA corresponde à variação total dos custos pertencentes à Parcela A, dividida pelo volume da água e esgoto faturado, medido em reais por metro cúbico (R\$/m³).

² Disponível em: <https://dados.es.gov.br/dataset/despesas-municipios#:~:text=Despesas%20dos%20munic%C3%ADpios%20capixabas%20enviadas%20ao%20Tribunal%20de,TCEES%2C%20sendo%20deles%20a%20responsabilidade%20por%20eventuais%20inorre%C3%A7%C3%B5es>.

35. Assim, a variação do custo médio da Parcela A em relação ao volume de água faturada entre os períodos assinalados define o valor do IrA. O intervalo avaliado corresponde ao período de janeiro a dezembro de 2021, comparativamente ao período de janeiro a dezembro de 2022.

36. A fórmula que descreve o cálculo do IrA é a seguinte:

Equação 2: IrA

$$IrA = \frac{\frac{VPA_t}{(VFA_t + VFE_t)}}{(VFA_{t-1} + VFE_{t-1})} - \frac{VPA_{t-1}}{(VFA_{t-1} + VFE_{t-1})}$$

VFA_t = Volume faturado de água referente ao período “t”

VFE_t = Volume faturado de esgoto referente ao período “t”

t = último período ou exercício tarifário (janeiro/2022 a dezembro/2022)

t – 1 = penúltimo período ou exercício tarifário (janeiro/2021 a dezembro/2021)

37. Do conjunto dos custos integrantes da Parcela A, registramos as seguintes considerações:

a) Impostos, Taxas e Contribuições

Nesta rubrica são considerados os encargos fiscais. Os dados para apuração dos valores realizados da Parcela A constam dos demonstrativos contábeis apresentados pela autarquia.

Atualmente, o único tributo que integra a Parcela A é a contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, na alíquota de 1% da receita operacional bruta.

Em 2022, foi apurado o valor de R\$ 304 mil, um aumento de +18% em relação ao valor em 2021, de R\$ 358 mil. Para adequar às informações destes custos para refletir exclusivamente o serviço de abastecimento de água, foi definido um critério de rateio dado pela proporção dos custos diretos deste serviço nas despesas liquidadas com pessoal e encargos sociais, calculada em 59% para o ano de 2021, e 64,5% para 2022.

b) Energia Elétrica

A despesa com energia elétrica em 2022 vinculada ao serviço de abastecimento de água correspondeu a 21,7% da receita operacional. Este custo apresentou crescimento de +1% no período.

Os custos com energia foram pressionados pela redução de 6% para 3% do desconto nas tarifas aplicáveis às atividades de saneamento³, pelo aumento das tarifas definido pela Aneel em agosto, com efeito médio de 20% para os consumidores em geral⁴, e pelo maior consumo observado no período.

³ O [Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013](#), determinou a redução à razão de 20% por ano dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica, até que a alíquota seja zero. No caso do saneamento, esses descontos eram de 15% em 2018, foram de 3% em 2022, e serão eliminados em 2023.

⁴ Efeito médio de 18,92% para a baixa tensão, e de 25,98% para a alta tensão. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2022/aprovadas-novas-tarifas-para-a-distribuidora-santa-maria>

Por outro lado, o predomínio da bandeira verde em 2022⁵ atuou no sentido de reduzir estes custos em relação ao exercício anterior.

c) Materiais de Tratamento e de Laboratório

O custo com materiais de tratamento e de laboratório vinculado ao serviço de abastecimento de água apresentou elevação de 63%, representando 5,8% da receita operacional de 2022. O crescimento nos custos pode ser justificado pelo aumento dos preços destes materiais, e em razão do maior volume de água tratada no período.

38. O volume faturado total de água em 2022 foi de 8,8 mil m³, demonstrando um crescimento de 8,4% em relação ao valor registrado no período anterior, de 8,2 mil m³.

39. Diante da metodologia e dos dados descritos acima, o valor da VPA_t, considerando a soma dos três itens destacados, foi de R\$ 10 mi em 2022, frente à uma VPA_{t-1} de R\$ 9,1 mi em 2021.

40. Aplicando a fórmula apresentada para o cálculo, ao inserir os volumes totais dos períodos, o IrA apurado resulta em um aumento de +1,67%, refletindo o crescimento nos custos não administráveis por m³, **de R\$ 1,134 por m³ em 2022, frente a R\$ 1,115 por m³ em 2021.**

III.6. Da Parcela B

41. **A Parcela B (VPB)** está vinculada aos custos administráveis do prestador. Esta é representada pela diferença entre a receita operacional (RO) e o valor da Parcela A, conforme apresentado na fórmula a seguir:

Equação 3: VPB

$$VPB_t = RO_t - VPA_t$$

42. Incluem-se neste grupamento as demais despesas de exploração não enquadradas na Parcela A, quais sejam: despesas de operação e manutenção dos sistemas; despesas administrativas; despesas comerciais expressas nas despesas com pessoal; demais materiais, demais serviços de terceiros e despesas gerais. Ainda, esta parcela abrange as quotas para depreciação, provisões, e caso aplicável, a remuneração do investimento nos ativos em operação.

43. Após os cálculos apresentados, a parcela B em 2022 foi igual a R\$ 21 milhões, considerando a subtração do valor da RO (R\$ 31 mi) pela VPA (R\$ 10,027 mi).

44. Sobre tal parcela se aplica o IrB, corrigido pela inflação medida pelo IPCA⁶, considerando o período de janeiro a dezembro de 2022:

⁵ janeiro a abril de 2021: bandeira amarela; maio/21: bandeira vermelha patamar 1; junho a agosto de 2020: bandeira vermelha patamar 2; setembro/21 a 15/04/2022: bandeira escassez hídrica; desde 16/04/2022: bandeira verde.

⁶ Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O IPCA tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias, com coleta de preços, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos – 90% das famílias pertencentes às áreas urbanas que fazem parte da cobertura do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Para maiores detalhes: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=o-que-e>

Equação 4: IrB

$$IrB = IPCA_t$$

45. No período definido pela metodologia, o IrB aplicável sobre o valor da VPB foi igual a 5,79%, considerando os valores mensais do IPCA, demonstrados a seguir:

IPCA	mês	ano	últ. 12m	número índice
dez/21	0,73	10,06	10,06	6.120,04
jan/22	0,54	0,54	10,38	6.153,09
fev/22	1,01	1,56	10,54	6.215,24
mar/22	1,62	3,20	11,30	6.315,93
abr/22	1,06	4,29	12,13	6.382,88
mai/22	0,47	4,78	11,73	6.412,88
jun/22	0,67	5,49	11,89	6.455,85
jul/22	-0,68	4,77	10,07	6.411,95
ago/22	-0,36	4,39	8,73	6.388,87
set/22	-0,29	4,09	7,17	6.370,34
out/22	0,59	4,70	6,47	6.407,93
nov/22	0,41	5,13	5,90	6.434,20
dez/22	0,62	5,79	5,79	6.474,09

Tabela 2 – Dados do IPCA.

III.7. Do Índice de Reajuste Tarifário – IRT

46. Conforme exposto na Equação 1, o IRT é resultado da média ponderada dos índices IrA e IrB, considerando o peso de suas respectivas parcelas (VPA e VPB), dividida pela receita operacional (RO) do período referência para o reajuste.

47. Considerando o valor dos componentes apresentados, o IRT calculado é de 4,45%, cuja tabela de cálculo é apresentada a seguir:

Discriminação	2021	2022	Variação
Receita Operacional		30.995.715	
Despesas Não Administráveis - VPA	9.093.200	10.027.338	10,27%
Energia Elétrica	7.539.938	7.615.617	1,00%
Produtos Químicos	1.249.884	2.054.009	64,34%
Encargos Fiscais	303.378	357.712	17,91%
Volume Faturado (m³)	8.155.360	8.845.610	8,46%
Despesas Não Administráveis - R\$/m³	1,1150	1,1336	1,67%
Despesas Administráveis - VPB		20.968.377	
IrA			1,67%
IrB - Variação do IPCA (2022)			5,79%
IRT			4,45%

Tabela 3 – Fechamento do IRT.

48. Embora não exista uma relação direta entre os índices em razão dos efeitos da parcela A, observa-se que o IRT calculado está em linha com a inflação medida pelo IPCA.

III.8. Do Ajuste Compensatório e do Ano Tarifário

49. Para garantir previsibilidade à atualização anual das tarifas, faz-se necessário definir um ano tarifário. Considerando a aplicação das tarifas em 01 de dezembro, após a apreciação em consulta pública, fica definida a fixação desta data como a data-base anual para os reajustes e revisões ordinárias, com o ano tarifário dado pelo período de novembro do ano $n-1$ a outubro do ano n .

50. Tendo em vista a definição do ano tarifário, deve-se aplicar de **um ajuste compensatório, por meio da atualização do IRT pelo IPCA do período de janeiro a outubro de 2023, no valor de 4,03%.**

51. Para os meses de setembro e outubro de 2023, dada a indisponibilidade de valores realizados, foram adotados os índices extraídos das estimativas de expectativas de mercado publicadas pelo Banco Central⁷.

52. A aplicação do ajuste compensatório de janeiro a outubro de 2023 (3,27%) e do IRT de 4,45% **resulta no valor de 8,66%, índice final calculado para aplicação sobre as tarifas atuais, com vigência em 01 de dezembro de 2023.**

53. A partir deste reajuste, **a receita operacional bruta de água prevista para o próximo ano tarifário é de R\$ 33,7 mi, mantido constante o volume faturado em 2022.** Este valor preserva o nível de receita tarifária necessário à manutenção das atuais condições da prestação dos serviços, e aliado à premente adequação da cobrança dos serviços de esgotamento sanitário, permite o restabelecimento de um nível crescente de receita tarifária que possa propiciar a implementação de um futuro programa de investimentos.

IV. DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

54. Após o início da regulação do Sanear pela ARSP, foi realizada a avaliação da estrutura de tarifas atual, com o objetivo de concluir um procedimento de transição para um novo desenho.

55. A estrutura tarifária dos serviços de água e esgotamento praticada no município apresenta as seguintes características principais:

- (i) quatro categorias, sendo residencial, comercial, industrial e pública, a exemplo da maioria dos prestadores, mas com ausência da tarifa social;
- (ii) cada categoria conta com seis faixas de consumo, todas com critérios de progressividade;
- (iii) os consumos mínimo e máximo de cada faixa são iguais em todas as categorias, conforme demonstrado na tabela a seguir:

⁷ <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>; previsão de 15/09/2023; acessado em 18/09/2023. Para consultar: Expectativas do Mercado -> Grupo de indicadores: Índice de Preços; Periodicidade: Mensal; Indicador: IPCA; Estatística: mediana.

Faixa	Consumo Mínimo (m3)	Consumo Máximo (m3)
1	0	10
2	11	15
3	16	20
4	21	30
5	31	50
6	> 50	

Tabela 4 – Faixas e consumos Sanear.

- (iv) para todas as categorias, existe a previsão pela cobrança do serviço de coleta e afastamento no valor de 50% (cinquenta por cento) das tarifas de abastecimento de água, enquanto para o serviço de coleta, afastamento e tratamento, as tarifas praticadas preveem a relação de 80% (oitenta por cento) – no entanto, segundo o prestador, estes valores não tem sido praticados pelo Sanear em razão de demandas judiciais relativas à ausência de tratamento, com a cobrança atualmente dos percentuais de 25% e 50% respectivamente.

56. Para 2023, após a apreciação deste estudo em consulta pública, ficam definidas as seguintes alterações:

- (i) **a criação de uma tarifa social**, fundamental para garantir tarifas módicas para os usuários de em situação de baixa renda;
- (ii) **regularizar os critérios de proporcionalidade dos serviços CA (coleta e afastamento) e CAT (coleta, afastamento e tratamento)** em relação ao valor do serviço de abastecimento de água.

57. As demais definições atuais da estrutura tarifária da prestação do município ficam inalteradas, e serão reavaliadas posteriormente em estudo específico, preferencialmente realizado quando da 1ª revisão tarifária do prestador.

IV.1. Da Implementação da Tarifa Social

58. A tarifa social é uma ferramenta essencial para garantir, aos usuários residenciais de baixa renda, o acesso regular aos serviços de saneamento, assegurando a aplicação de tarifas em níveis adequados à capacidade de pagamento de relevante parcela da população.

59. Sua implantação, além de reduzir a inadimplência, desincentiva as ligações irregulares na prestação dos serviços, ao garantir uma tarifa módica aos usuários que não tem condições de arcar com as tarifas nos valores integrais.

60. Nos normativos da ARSP, a tarifa social é concedida por meio de descontos regressivos, até o consumo de 20 m³, ou seja, até a terceira faixa da categoria residencial.

61. Dada a sua importância, é fundamental a criação de uma tarifa social para os usuários do Sanear, utilizando os mesmos conceitos aplicáveis à tarifa social da Cesan, que foi reformulada pela Resolução ARSP nº 051/2021, e do SAAE de Aracruz, instituída pela Resolução ARSP nº 054/2022.

62. Desta forma, foi apreciada em consulta pública a proposta de implantação da tarifa social por meio das categorias Social I e Social II, com o seguinte desenho, considerando os diferentes níveis de renda dos usuários:

➤ **Residencial Social I:**

- Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – “CAD Único”, com renda familiar mensal per capita enquadrada em situação de pobreza ou extrema pobreza, nos termos definidos pelo Programa Bolsa Família⁸. Valores atuais: até R\$ 218,00 de renda mensal per capita.

• **Residencial Social II:**

- Família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – “CAD Único”, com renda familiar mensal per capita acima do valor enquadrado como em situação de pobreza, nos termos definidos pelo Programa Bolsa Família, e menor ou igual a meio salário mínimo nacional. Valores atuais: entre R\$ 218,00 de renda mensal per capita e meio salário mínimo nacional;
- Usuários cadastrados no Programa do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC (art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993).

63. Com a criação da tarifa social, foi estabelecida a **meta de adesão de 1.248 usuários ao benefício, sendo 809 elegíveis à categoria Social I, e 1.173 elegíveis à Social II, o que corresponde à 15% das economias potenciais para a área de concessão do Sanear.**

64. Esta meta foi calculada considerando os dados da tabela a seguir, utilizando as informações disponibilizadas pelo portal VIS DATA⁹, por meio da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério de Desenvolvimento Social – MDS, estimadas considerando o indicador IN055, índice de atendimento total de água do SNIS (2021):

Conceito	Fonte	Período	Valor
Famílias no CadÚnico (Total Colatina)	Vis Data - MDS/Gov. Federal	mai-2023	18.685
<i>maior que meio salário mínimo</i>	Vis Data - MDS/Gov. Federal	mai-2023	5.405
<i>situação de pobreza</i>	Vis Data - MDS/Gov. Federal	mai-2023	3.274
<i>situação de extrema pobreza</i>	Vis Data - MDS/Gov. Federal	mai-2023	2.146
<i>entre situação de pobreza e meio salário mínimo</i>	Vis Data - MDS/Gov. Federal	mai-2023	7.860
IN055 - Índice de atendimento total de água	SNIS	2021	99,46%
Social I (renda sit. pobreza e extrema pobreza)	Estimativa ARSP	mai-2023	5.391
Social II (renda > sit. pobreza e < 0,5 salário mínimo)	Estimativa ARSP	mai-2023	7.818
Clientes sociais potenciais SANEAR	Estimativa ARSP		13.208

Tabela 5 – Meta social.

⁸ Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14601.htm

⁹ Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/vis/data3/data-explorer.php>

65. Registra-se que a diferença de receita resultante da criação da tarifa social será objeto de compensação *ex-post*, no próximo procedimento de reajuste.

IV.2. Das Tarifas de Esgotamento Sanitário

66. A proporcionalidade das tarifas para os serviços coleta e afastamento (CA), e coleta, afastamento e tratamento (CAT) são comumente definidas como parte da política de subsídios estabelecida pela entidade reguladora.

67. Para a definição da estrutura tarifária, em linha com as diretrizes da lei federal 14.026/2020, definiu-se como objetivo principal o de incentivar a universalização dos serviços de esgotamento sanitário.

68. O saneamento é um direito humano fundamental, sendo o sexto objetivo entre os 17 definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que compõem a Agenda 2030¹⁰.

69. Além de ser um elemento essencial da saúde pública e de um padrão de vida digno, agrega benefícios ao meio ambiente e ganhos econômicos e sociais concretos, especialmente nos setores da saúde, educação, produtividade, turismo e valorização imobiliária, segundo o estudo “Benefícios Econômicos e Sociais da Expansão do Saneamento Brasileiro 2018”, elaborado pelo Instituto Trata Brasil¹¹.

70. Como sabemos, o desafio é enorme para que o Brasil e o Espírito Santo atinjam a universalização dos serviços de esgotamento sanitário, passo mais importante a ser avançado no setor, e principal justificativa para a edição do novo marco regulatório, tendo sido definidas as metas de 99% nos serviços de água potável, e de 90% para o esgotamento sanitário até 2033, na forma do art. 11-B da Lei 11.445/2007:

“Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.”

71. Desta forma, a opção regulatória é a do enfoque da política de subsídios para os serviços de coleta e tratamento de esgoto, pelos seguintes motivos:

- a disposição a pagar pelos serviços deste tipo é usualmente menor que a correspondente à água potável;
- os benefícios sociais observados para: (i) a saúde pública e os serviços públicos de saúde; (ii) o bem-estar da população; (iii) a produtividade do trabalho; (iv) e ao turismo que geram estes serviços precisam de incentivo para sua existência e expansão;

¹⁰ Organização das Nações Unidas – ONU: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

¹¹ Disponível em: http://tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/beneficios/Press_Release_-_Beneficios_do_saneamento_no_Brasil.pdf

- uma rede de água potável sem esgoto contribui com a contaminação dos mananciais e não maximiza o potencial de melhoria sanitária dos serviços de saneamento, sendo fundamental o tratamento e a disposição correta das águas residuais geradas no processo.

72. Assim, conforme apreciação em consulta pública, foi proposto que a tarifa pelo serviço de esgotamento sanitário observe a proporcionalidade de 80% em relação ao valor da tarifa de água para todas as categorias, enquanto a tarifa pelo serviço de coleta e afastamento praticada será igual a 50% do valor da tarifa de abastecimento de água, também aplicável a todas as categorias.

73. No entanto, a fim de amenizar os impactos que serão percebidos pelos usuários, definiu-se que estes níveis de proporcionalidade sejam atingidos em um horizonte de 03 (três) anos, da seguinte forma:

Serviço	Vigência e Proporcionalidade		
	01/12/2023	01/12/2024	01/12/2025
Coleta e Afastamento	33,33%	41,67%	50%
Coleta, Afastamento e Tratamento	60%	70%	80%

74. Assim, em 01/12/2025, as tarifas de coleta, afastamento e tratamento de esgoto (CAT) atingirão 80% da tarifa de água para todas as categorias, com o valor de 60% aplicado a partir de 01/12/2023. Já as tarifas do serviço de coleta e afastamento de esgoto (CA) atingirão 50% das tarifas de água em 01/12/2025 para todas as categorias, com o valor de 33,33% aplicável em 01/12/2023.

75. Neste contexto, o impacto percebido pelos usuários dos serviços CA e CAT em 2023 será de 15,9%, para todas as categorias, considerando o efeito do reajuste de 8,66%. Já o efeito da regularização da cobrança dos serviços será de 6,67% neste ano.

76. Os critérios de proporcionalidade **poderão** ser revistos, no entanto, na realização de 1ª Revisão Tarifária Ordinária do Sanear.

77. A regularização da cobrança pelo serviço de esgoto é fundamental para elevar a receita tarifária do prestador, permitindo a melhora do seu nível de sustentabilidade econômico-financeira e a possibilidade de realização de investimentos também por meio de capital próprio.

V. DA CONSULTA PÚBLICA Nº 06/2023

78. A minuta de Resolução que trata do tema objeto deste estudo, e a Nota Técnica ARSP/DP/ASTET Nº 07/2023, versão anterior deste documento, foram objeto de apreciação por parte de interessados na Consulta Pública ARSP nº 06/2023, por 15 (quinze) dias. Neste período, não foram apresentadas contribuições.

VI. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

79. Após a exposição das análises, e após a realização da Consulta Pública ARSP nº 06/2023, submete-se à Diretoria Colegiada as seguintes recomendações finais:

- (i) A aplicação do **reajuste de 8,66% para 2023, com aplicação em 01 de dezembro**, considerando o IRT de 4,45%, atualizado por um ajuste compensatório de 4,03%;
- (ii) As alterações da estrutura tarifária, com a implementação das categorias Social I e II, e a definição dos seguintes critérios de proporcionalidade em relação às tarifas de água: 50% para o serviço CA (coleta e afastamento) e 80% para o serviço CAT (coleta, afastamento e tratamento), com regularização escalonada de forma linear em um horizonte de 03 (três anos), com início em 01 de dezembro de 2023.

Em 24 de outubro de 2023.

Equipe Técnica:

Odyléa Oliveira de Tassis
Assessora Especial

Verival Rios Pereira
Analista de Suporte Técnico

ANEXO I
TABELA DE TARIFAS – SANEAR
Vigência em 01/12/2023

CATEGORIAS	ABASTECIMENTO DE ÁGUA (R\$/M ³)					
	0-10 m ³	11-15 m ³	16-20 m ³	21-30 m ³	31-50 m ³	> 50 m ³
Social I	0,66	1,37	3,92	8,64	9,20	9,61
Social II	1,05	2,19	5,49	8,64	9,20	9,61
Residencial	2,63	5,47	7,85	8,64	9,20	9,61
Comercial	4,76	7,04	9,78	10,28	10,58	10,90
Industrial	6,50	10,30	11,19	11,30	11,59	11,81
Pública	7,00	7,38	9,45	9,78	9,91	10,02

CATEGORIAS	COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO (R\$/M ³)					
	0-10 m ³	11-15 m ³	16-20 m ³	21-30 m ³	31-50 m ³	> 50 m ³
Social I	0,39	0,82	2,35	5,18	5,52	5,76
Social II	0,63	1,31	3,30	5,18	5,52	5,76
Residencial	1,58	3,28	4,71	5,18	5,52	5,76
Comercial	2,86	4,22	5,87	6,17	6,35	6,54
Industrial	3,90	6,18	6,72	6,78	6,96	7,09
Pública	4,20	4,43	5,67	5,87	5,95	6,01

CATEGORIAS	COLETA E AFASTAMENTO (R\$/M ³)					
	0-10 m ³	11-15 m ³	16-20 m ³	21-30 m ³	31-50 m ³	> 50 m ³
Social I	0,22	0,46	1,31	2,88	3,07	3,20
Social II	0,35	0,73	1,83	2,88	3,07	3,20
Residencial	0,88	1,82	2,62	2,88	3,07	3,20
Comercial	1,59	2,35	3,26	3,43	3,53	3,63
Industrial	2,17	3,43	3,73	3,77	3,86	3,94
Pública	2,33	2,46	3,15	3,26	3,30	3,34

ASSINATURAS (2)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VERIVAL RIOS PEREIRA
REQUISITADO
01022000003 - ARSP - GOVES
assinado em 24/10/2023 11:01:48 -03:00

ODYLEA OLIVEIRA DE TASSIS
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV
01022000003 - ARSP - GOVES
assinado em 24/10/2023 11:06:07 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/10/2023 11:06:07 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VERIVAL RIOS PEREIRA (REQUISITADO - 01022000003 - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-BMM1R7>